



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 835, DE 2025 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte por aplicativos, estabelece a apresentação de antecedentes criminais para o cadastramento de motoristas, cria mecanismos para análise prévia de passageiros, institui o reconhecimento facial diário como medida de segurança e determina o acesso às gravações exclusivamente para autoridades policiais, mediante fundamentação ou decisão judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-692/2025. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CCOM NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA QUE SE MANIFESTE APÓS A CVT.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte por aplicativos, estabelece a apresentação de antecedentes criminais para o cadastramento de motoristas, cria mecanismos para análise prévia de passageiros, institui o reconhecimento facial diário como medida de segurança e determina o acesso às gravações exclusivamente para autoridades policiais, mediante fundamentação ou decisão judicial.

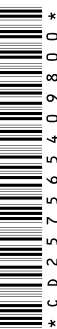
O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os veículos que prestam serviços de transporte por aplicativo no território nacional deverão ser equipados com câmeras de segurança, de forma a filmar e gravar, em tempo real, todas as viagens realizadas pelos motoristas.

§ 1º A gravação de áudio e vídeo deverá ser realizada de forma contínua e armazenada pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, acessível às autoridades competentes em caso de investigação ou necessidade.

§ 2º O motorista deverá informar ao passageiro, previamente à realização da viagem, sobre a presença das câmeras e a gravação do áudio e vídeo, conforme as normas de privacidade e consentimento estabelecidas pela legislação vigente.

§ 3º As câmeras deverão estar posicionadas de forma a capturar tanto o interior do veículo quanto a via pública, garantindo a segurança e a privacidade dos passageiros e do motorista, em conformidade com a legislação vigente.





§ 4º As gravações realizadas pelas câmeras de segurança instaladas nos veículos só poderão ser disponibilizadas às autoridades policiais, mediante pedido fundamentado ou por meio de decisão judicial.

Parágrafo único. As plataformas deverão garantir a integridade e a confidencialidade das gravações, adotando medidas técnicas e administrativas para evitar o acesso não autorizado.

Art. 2º Para que um motorista de aplicativo possa se cadastrar e realizar viagens, deverá ser exigido a apresentação de antecedentes criminais, que deverá ser verificado periodicamente durante o exercício da atividade.

§ 1º Os antecedentes criminais serão analisados pelas plataformas de aplicativos, sendo um requisito obrigatório para a habilitação do motorista no serviço.

§ 2º A certidão de antecedentes criminais deverá ser emitida por órgão competente e não poderá conter registros de crimes contra a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, tráfico de drogas ou qualquer outro delito que comprometa a segurança dos passageiros.

Art. 3º As plataformas de transporte por aplicativo deverão informar, de forma clara e acessível, os requisitos estabelecidos nesta lei aos motoristas cadastrados, oferecendo meios adequados para o cumprimento da legislação.

Art. 4º As plataformas de transporte por aplicativo deverão desenvolver e disponibilizar um mecanismo que permita aos motoristas analisar previamente os passageiros, com base em informações como avaliações de viagens anteriores, histórico de comportamento e outros critérios que garantam a segurança do motorista.





Parágrafo único. O mecanismo de análise prévia deverá respeitar a privacidade dos passageiros, não divulgando informações pessoais sensíveis, mas fornecendo indicadores de confiabilidade e segurança.

Art. 5º É instituída a obrigatoriedade de reconhecimento facial diário dos motoristas, que deverá ser realizado pelo menos duas vezes ao dia, diretamente nas plataformas de transporte por aplicativos.

§ 1º O reconhecimento facial deverá ser realizado antes do início de cada viagem e após o término do último serviço, garantindo a identificação correta do motorista e a prevenção de fraudes.

§ 2º As plataformas de transporte por aplicativos deverão disponibilizar mecanismos seguros e eficientes para o reconhecimento facial, garantindo a privacidade e a proteção dos dados dos motoristas.

Art. 6º O não cumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará as plataformas de aplicativos às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veículo que não possua câmeras de vídeo instaladas e em funcionamento;

II - Suspensão temporária ou definitiva do cadastro do motorista que não apresentar certidão de antecedentes criminais válida ou que possua registros criminais incompatíveis com a atividade;

III - Suspensão temporária ou definitiva da operação da plataforma de transporte que descumprir as obrigações previstas nesta Lei.

IV - Outras penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das empresas responsáveis pelas plataformas de transporte por aplicativos, sem ônus para o poder público.





Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A proposta visa aumentar a segurança tanto para os passageiros quanto para os motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos.

O uso de câmeras de segurança e a criação de mecanismos de análise prévia de passageiros são medidas que visam prevenir crimes e proporcionar maior segurança nas viagens, além de funcionar como um mecanismo de proteção para todas as partes envolvidas.

Ademais, a restrição de acesso às gravações apenas para autoridades policiais, mediante fundamentação ou decisão judicial, garante o equilíbrio entre a segurança e a privacidade dos usuários.

A exigência de antecedentes criminais tem o objetivo de assegurar que motoristas sem histórico de envolvimento em atividades criminosas possam ser os responsáveis pelo transporte de passageiros, promovendo um ambiente mais seguro.

Além disso, o reconhecimento facial diário dos motoristas é uma ferramenta eficaz para evitar fraudes e garantir que a pessoa cadastrada seja realmente quem está dirigindo o veículo.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO.**

PP/AL

